

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA**

**DECRETO Nº. 103 DE 12 DE JUNHO DE 2020.**

“Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa, e estabelece outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais constitucionais.

CONSIDERANDO que no dia 10 de junho foi confirmado o trigésimo terceiro caso de COVID-19 no município, sendo já considerado transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que mesmo em meia a crise de saúde pública mundial, a crise financeira é uma realidade e devemos adotar medidas de enfrentamento;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos públicos e privados do Município de Bom Jesus da Lapa /BA, além da população em geral;

Art. 2º - Fica determinado o cancelamento e fechamento de todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso, compreendidos dentre outros os eventos esportivos, boates, espetáculos de qualquer natureza, shows e demais manifestações religiosas, maçônicas, atividades de clubes de serviço e lazer, serviços de convivência social.

Parágrafo único – As igrejas e templos religiosos, de todas as religiões poderão funcionar desde que observado a quantidade de presentes, sendo classificado em pequena com até 20 (vinte) pessoas, média com até 30 (trinta) pessoas e grande com até 50 (cinquenta) pessoas

Art. 3º. São serviços considerados essenciais a subsistência da população, podendo funcionar todos dias, os disciplinados nos seguintes incisos:

I – Farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares;

II – Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, dentre eles o Mercado Municipal de Bom Jesus da Lapa;

III – Lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;

IV – Padarias;

V – Postos de combustíveis;

VI – Agências bancárias e lotéricas.

VII – Clínicas médicas, clínicas odontológicas e laboratório de análises clínicas;

VIII – Lojas de insumos agrícolas, materiais agrícolas;

IX - Serviços funerários;

Art. 4º - Poderão funcionar todos os estabelecimentos comerciais e de serviços nos dias de segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira de portas abertas ao público;

§1º - A liberação que se trata o caput desse artigo não se aplica as atividades comerciais abaixo, permanecendo essas fechadas, podendo apenas atender por meio de DELIVERY ou com retirada na porta do estabelecimento;

I – Restaurantes;

II – Lanchonetes;

III – Sorveterias;

IV – Açais;

§2º - Poderão funcionar internamente com portas fechadas, com controle de entrada de clientes por hora marcada, nos dias de terça-feira, quinta-feira, sábado e domingo as seguintes atividades;

I – As lojas de materiais de construção e afins;

II – As oficinas de veículos, motocicletas e autopeças;

III – Serviços de ótica;

IV – Os serviços cartoriais;

V – As borracharias;

§3º – Não poderão funcionar em hipótese alguma as atividades de bares e academias;

Art 5º. Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas para o seu funcionamento:

I – Todos os funcionários deverão obrigatoriamente estar usando máscara;

II - Todos os clientes só poderão adentrar os estabelecimentos comerciais usando mascarado;

III – Disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes, álcool em gel 70%;

IV – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

V - Intensificar as ações de limpeza;

VI – Tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, como controle de entrada de clientes;

VII – Nos casos de supermercados, farmácias, o atendimento de clientes estará limitado a até 07 (sete) pessoas por caixa de pagamento disponível;

VIII – É de inteira responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais a exigência do uso de mascarado pelos seus clientes, podendo serem penalizados pelo descumprimento;

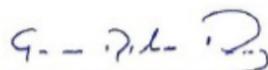
Art. 6º - Determina o uso obrigatório de máscara em vias públicas no município ficando proibida a aglomeração de pessoas, sendo aplicada multa e sanções civis e criminais para quem desobedecer.

Art. 7º - Os transportes alternativos vindos da zona rural, intermunicipal e municipal estão suspensos, não sendo permitida a entrada na cidade.

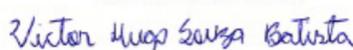
Art. 8º - O descumprimento dos termos deste Decreto implicará na aplicação das penalidades descritas na Legislação Municipal, sem exclusão de quaisquer outras previstas na legislação vigente, em esferas civil ou criminal.

Art. 9º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 12 de junho de 2020.



**Eures Ribeiro Pereira**  
Prefeito Municipal



**Victor Hugo Souza Batista**  
Secretário Municipal de Administração,  
Governo e Planejamento.



**Marcelio Magno de Magalhães da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde